



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000014/2004-39
Recurso nº. : 141.447
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : DORIS VIVA DE FIGUEIREDO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 102-46.870

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - O rendimento percebido em razão da adesão a planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive quando motivado por aposentadoria, o que o afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIS VIVA DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 4ª Turma da DRJ/Porto Alegre/RS para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que reconhecem a decadência do direito de pedir.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000014/2004-39
Acórdão nº. : 102-46.870

FORMALIZADO EM: **12** AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the text of the council members.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000014/2004-39
Acórdão nº. : 102-46.870

Recurso nº. : 141.447
Recorrente : DORIS VIVA DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRF de Porto Alegre, ratificada posteriormente pela DRJ da mesma jurisdição, que negou provimento ao pedido de restituição do IRRF que incidira sobre as verbas indenizatórias decorrentes de adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituído pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, apresentado em 05.01.2004.

Ocorre que a Recorrente trabalhou como funcionária pública estadual, ocupando o cargo de Auxiliar de Serviços Médicos II, tendo aderido ao Programa de Demissão Voluntária nos termos do documento de fls. 04 dos autos, e, em consequência, auferido a remuneração correspondente à indenização respectiva em maio de 1986, sofrendo as retenções de IRRF aplicáveis à época.

A r. decisão atacada entendeu que o direito à restituição do IRRF sobre as verbas de PDV já decaíra em razão das disposições do Ato Declaratório SRF 96 de 1999, segundo o qual, o termo inicial do prazo preclusivo de 5 anos conta-se da data da extinção do crédito, conforme os artigos 165, I e 168, I do CTN.

O Recurso Voluntário requer pela aplicação da Instrução Normativa 165 de 31.12.98 (DOU.06.01.98) e do Parecer COSIT n. 4 de 1999 que estabelecem como termo inicial da contagem do prazo preclusivo de 5 anos para interposição do pedido de restituição a data em que passou a vigor a referida IN 165/98.

É o Relatório. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000014/2004-39
Acórdão nº. : 102-46.870

VOTO

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A questão já foi objeto de diversas discussões anteriores e se encontra pacificada. Levada à Câmara Superior de Recursos Fiscais, última instância administrativa, esta entendeu por maioria de votos que deve prevalecer o quanto exarado no Parecer COSIT n.4/99, segundo o qual, a data em que entrou em vigor a IN 165/98 é o termo inicial para a contagem do prazo preclusivo de 5 anos para a obtenção da restituição do IRRF sobre as verbas indenizatórias, pagas a título de PDV (Recurso n. 106.123804, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01.- 04.94, Sessão de 13.04.2004, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Relatora).

Ocorre que a IN 165/88 passou a ter vigência a partir da data de sua publicação, qual seja, 06.01.99. O termo final portanto, para a interposição de pedido de restituição do IRRF sobre as verbas indenizatórias decorrentes de adesão ao PDV, ocorreu em 06.01.2004.

No caso vertente, o pedido de restituição foi apresentado em 05.01.2004, um dia antes de expirado prazo decadencial de 5 anos, conforme acima exposto.

Nestas condições, resta afastada a preliminar de decadência devendo os autos retornarem à c. DRJ de origem para o enfrentamento do mérito, sem supressão de instância.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM